

Procuradoria Geral do Município

Ofício nº: 447 /2014.

Catalão, 17 de setembro de 2014.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhora Vereadora;

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, projeto de Lei que *“Acréscenta-se os incisos V e VI ao Art. 178, da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário do Município de Catalão, Estado de Goiás e dá outras providências”*.

O Art. 178 do CTM dispõe sobre incidência de IPTU:



“Art. 178. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.”.

Como se vê, embora mencionados no caput do Artigo, residências de recreio, indústrias e comércio, nos incisos abaixo nos os mencionaram, razão pela qual enviamos este Projeto de Lei.

Face ao exposto e certo da importância deste projeto de lei, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa EM REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, na forma da lei, e, na oportunidade, reitero minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa Egrégia Casa.

Atenciosamente,



JARDEL SEBBA
P r e f e i t o

Exmo. Senhor
DEUSMAR BARBOSA DA ROCHA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
NESTA.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 100, de 17 de setembro de 2014.

“Acrescenta-se os incisos V e VI ao Art. 178, da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário do Município de Catalão, Estado de Goiás e dá outras providências”.

O Prefeito do Município de Catalão, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 178, da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário do Município de Catalão, passa, a partir desta data a vigorar acrescido dos incisos V e VI que assim dispõem:

“Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003
- (Código Tributário do Município):



Art. 178 – [...]

I – [...]

II - [...]

III - [...]

IV - [...]

V – as áreas comprovadamente utilizadas como sítio de recreio;

VI – as áreas destinadas à indústria ou equiparadas à indústria ou ao comércio”.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO,
aos.....dias do mês de setembro de 2014.



JARDEL SEBBA
Prefeito

Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário do Município de Catalão:

Art. 177. [...]

(artigo a ser acrescido com os incisos V e VI)

Art. 178. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 179. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO**

Art. 180. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, observando as disposições contidas nos artigos 177 e 178.

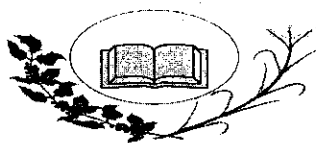
Art. 181. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação como definida no artigo 179;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento.

[...]



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 100, de 17 de setembro de 2014, de autoria do Prefeito Municipal, ***“Acrescenta os incisos V e VI ao art. 178, da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário do Município de Catalão, Estado de Goiás, e dá outras providências.”***

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

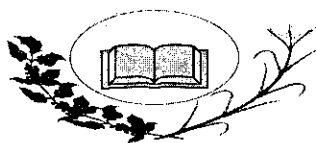
Justificativa do autor: ***“Como se vê, embora mencionados no caput do artigo, residências de recreio, indústrias e comércio, nos incisos abaixo não os mencionaram, razão pela qual enviamos este projeto de lei.”***

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo alterar o Código Tributário Municipal especificamente no que diz respeito aos tipos de propriedade predial e territorial urbana que constituirão fato gerador do IPTU.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município, matéria de sua competência prevista no art. 30, I e III, da CF/88 c/c art. 8º, I e 53, I, da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Portanto, legal a iniciativa do autor.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 93, § 1º, alínea “c” e § 2º c/c art. 98, caput, § 1º, inciso IV do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os arts. 30, I e 156, I, da Constituição Federal, com seu conteúdo material e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Quanto à legalidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

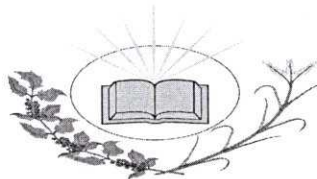
Comissão de Constituição, Legislação e Redação

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 100/2014.

Catalão (GO), 22 de setembro de 2014.

Vereador Daniel Carvalho dos Reis
Relator



Município de Catalão – Goiás

PODER LEGISLATIVO

Comissão de Constituição, Legislação e Redação

PARECER

VOTO DO PRESIDENTE

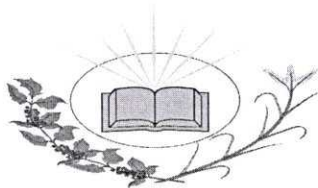
Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Silvano Batista da Silva
Presidente

VOTO DO VOGAL

NÃO → Acompanho e sou favorável ao voto do relator. *NÃO*

Gilmar Antônio Neto
Vogal



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

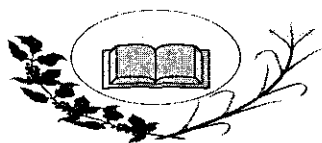
Ref.: Projeto de Lei nº 100, de 17 de setembro de 2014.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o **Projeto de Lei nº 100/2014**, de autoria do Prefeito Municipal, o qual: ***“Acrescenta os incisos V e VI ao art. 178, da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário do Município de Catalão, Estado de Goiás, e dá outras providências.”***

Importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de **voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação**, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltadas as considerações acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de suas finanças, matérias de sua competência previstas no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO). Além disso, é competência do Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, conforme previsão do art. 30, III, da Constituição Federal.



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

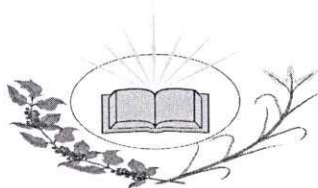
Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I e III, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Além disso, ao Município incumbe a administração dos tributos de sua competência, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local, especialmente a instituição de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), conforme disposição do art. 156, I, da Constituição Federal.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.



Município de Catalão
– Estado de Goiás –

PODER LEGISLATIVO
Assessoria Jurídica

Conclusão:

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 100/2014 E MANIFESTAMO-NOS PELA SUA REGULAR APRECIÇÃO E VOTAÇÃO.

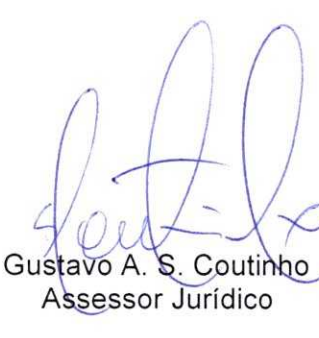
S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 22 de setembro de 2014.

Leonardo Oliveira Rocha
Procurador Geral


Elke C. F. Vargas-Baêta
Assessora Jurídica


Gustavo A. S. Coutinho
Assessor Jurídico



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 100 / 2014

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA**

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 100, de 17 de setembro de 2014, de autoria do Prefeito Jardel Sebba, “**Acrescenta-se os incisos V e VI ao Art. 178, da Lei Complementar nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, que institui o Código Tributário do Município de Catalão, Estado de Goiás e dá outras providências**”.

Vem a proposição de Projeto de Lei à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para emissão de parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei sob exame visa acrescentar os incisos V e VI ao art. 178 da Lei nº 2.174, de 22 de dezembro de 2003, com o intuito de determinar as áreas utilizadas como sítio de recreio, e as áreas destinadas à indústria ou equiparadas à indústria ou ao comércio, para que seja incidido imposto devido.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, fui designado relator.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passo à fundamentação de meu parecer e voto.



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 100 / 2014

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme analisado o presente Projeto de Lei está consoante com a Lei Orgânica do Município nº 845/90 em seu art. 44, inciso VII – o qual delega competência ao Exmo. Prefeito para celebrar convênios, acordos e outros ajustes do interesse do Município c/c o § 3º do art. 50 da mesma, onde reza que a legislação tributária do município respeitará as disposições da lei complementar federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me pelo TRAMITE REGULAR do Projeto de Lei 100 / 2014.

Catalão (GO), 19 de setembro de 2014

Jurandir Antônio da Silva

Relator



Poder Legislativo
Estado de Goiás
Câmara Municipal de Catalão
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PROJETO DE LEI Nº 100 / 2014

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Aurélio Campos de Macedo

Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator

Paulo César Pereira

Vogal